



26/06.

*Secretaria da 2ª Câmara*


**Ofício nº 12654/2010 - SEC/2ª Câmara**

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, às fls. 541, cuja cópia segue anexa, nos autos de nº 768750 - Edital de Concurso Público nº 01/2008 da Câmara Municipal de Santana da Vargem, intimá-lo para que preste esclarecimentos ao eg. Tribunal relativamente às razões que ensejaram a suspensão do citado certame, encaminhando a documentação pertinente.

Atenciosamente,

  
Mônica da Cunha Rodrigues  
Diretora

Exmo. Sr.  
José Noel Gouvêa  
Presidente da Câmara  
Praça Padre João Maciel, 68 – Centro  
37195-000 – SANTANA DA VARGEM - MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa



PROCESSO Nº 768750  
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA  
VARGEM

À Secretaria da 2ª câmara,

Conforme informação extraída do *site* da empresa encarregada do concurso, constatou-se que o certame em questão encontra-se suspenso, conforme Portaria nº 006/2010, de 05/05/2010, da Câmara Municipal de Santana da Vargem, em razão de *problema surgido quanto à possível inexistência de lei que instituiu o Plano de Cargos e Salário da Câmara Municipal de Santana da Vargem*.

Assim, considerando que o Legislativo Municipal entendeu pela suspensão do certame ora focado, determino a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste esclarecimentos ao eg. Tribunal relativamente às razões que ensejaram a suspensão, encaminhando a documentação pertinente.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2010

  
Conselheiro Eduardo Carone Costa  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



PROCESSO Nº 768750  
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO  
PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA  
VARGEM

À Secretaria da 2ª Câmara,

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 01/2008, encaminhado a esta eg. Corte de Contas, em 21/11/08, pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva e submetido à apreciação deste Tribunal.

Em 10 de dezembro de 2008, foi determinada a suspensão do referido concurso em virtude de irregularidades constatadas no texto editalício sob análise, cuja decisão foi referendada em Sessão da 2ª Câmara do dia 11/12/2008.

Ciente da decisão, o Chefe do Legislativo encaminhou a esta Casa a documentação de fls. 285/289, comprovando a suspensão e, em seguida, apresentou suas alegações de defesa.

Instado a se manifestarem, o Órgão Técnico e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela manutenção da suspensão do certame em virtude de necessidade de serem promovidas retificações no texto editalício.

Após sucessivas retificações, foi constatado o saneamento das irregularidades apontadas, determinando-se a revogação da suspensão.

Notificado da referida decisão, a autoridade administrativa requereu a desconsideração do edital analisado, acostando novo edital, com o mesmo objeto, fls. 407/418.

Examinado o novo texto editalício, foi determinada novamente a suspensão do concurso público nº 01/2008, para promoção de alterações. Em atendimento a diligência, a Administração Municipal encaminhou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*

edital retificado, que após análise restou constatado que se encontrava escoimado das falhas que ensejaram a adoção da medida acautelatória, razão pela qual em 26/11/2009 foi determinada em Sessão da 2º Câmara, a revogação da suspensão do certame, tendo sido intimado o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Theodoro da Silva, para que promovesse a publicação do novo edital e remetido a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após sua publicação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 318, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução TC n. 12/2008.

Visando atender à diligência desta eg. Corte, foi encaminhada a documentação de fls. 502 a 515.

Procedida à análise da documentação relativa à publicação do texto editalício retificado, verificou que se tratava apenas do encaminhamento do “gabarito” a ser enviado para publicação na imprensa, não tendo sido possível afirmar a sua efetivação.

Intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, para que encaminhasse a cópia da publicação do edital retificado, com a indicação do órgão de imprensa em que se procedeu a referida publicação, informou que o referido edital foi publicado junto à Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais em 09 de março de 2010 e que foi disponibilizado junto ao *site* da empresa encarregada da aplicação do Concurso Público.

Procedida à análise da documentação juntada às fl.524, relativa à publicação do texto editalício retificado, em que pese à informação prestada pelo Chefe do Legislativo, não foi juntado aos autos a cópia respectiva.

Em consulta realizada pelo Órgão Técnico constatou-se que foi publicado aviso de reabertura do Concurso Público da Câmara Municipal de Santana da Vargem no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, cuja prova da publicação foi juntada às fls. 533, informando, ainda, que conforme consulta no site da empresa encarregada do certame, verificou-se que o Concurso se encontra atualmente suspen so, conforme Portaria nº 006/2010, de 05/05/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*

Diante da informação colhida pelo Órgão Técnico, os autos foram convertidos em diligência ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem para que prestasse esclarecimentos relativos às razões que ensejaram a suspensão pelo Legislativo local.

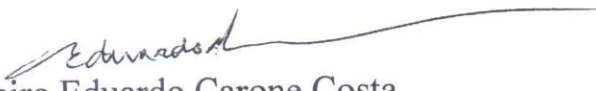
Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal informou que o certame foi deflagrado com base na Lei nº 1.094/2008, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal e que o referido diploma legal não foi localizado em nenhum arquivo da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Diante da situação, por orientação do Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Três Pontas, informa que foram obrigados a suspender a realização das provas designada para o dia 09 de maio de 2010. Não restando outra opção, foi designado à Assessoria Jurídica que confeccionasse novo Projeto de Lei nos mesmos moldes daquela encontrada no site do Município e que serviu para elaboração do Concurso, visando regularizar tal situação. Para tanto, requer prazo de 90 (noventa) dias para solucionar os problemas mencionados.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela concessão do prazo requerido pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, devendo a Autoridade Administrativa comprovar a existência de Lei estabelecendo os vencimentos dos cargos no certame.

É o relatório.

**Á Secretaria da 2ª Câmara,  
Incluir em Pauta.**

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2010

  
Conselheiro Eduardo Carone Costa  
Relator

PAUTA <u>2</u> ª CÂMARA
Sessão de <u>18/08/2010</u>
<u>copiar TC 5100.1</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*



PROCESSO Nº 768750

NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA  
VARGEM

Compulsando os autos e, considerando que, após diligências determinadas e os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, restou demonstrado confusão do órgão legislativo quanto aos instrumentos legais adequados para disciplinar as matéria atinentes ao certame.

Quando do encaminhamento do edital para análise, foram remetidas a Resolução 01/2007 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e institui Tabela de vencimentos e a Lei nº 1.094/2008 que também dispõe sobre a mesma matéria, sendo que esta última, em que pese se encontrar disponibilizada no site do Município, segundo informação prestada pelo Chefe do Legislativo, fls.544/545, não foi encontrada nos arquivos da Prefeitura ou da Câmara.

Sendo assim, não tendo sido comprovado o regular processo para elaboração e promulgação da Lei nº 1.094/2010, resta a análise da Resolução nº 01/2007 como disciplinadora do certame ora examinado.

Em exame, tem-se que a legislação encaminhada referente à Resolução nº 01/2007 não trata da criação dos cargos ofertados no certame, cujo instrumento é imprescindível para averiguação da legalidade dos cargos a serem preenchidos no Concurso Público ora focado. A Resolução nº 01/2007 se refere à estruturação do Plano de Cargos e institui Tabela de vencimentos. No que tange a fixação dos vencimentos dos cargos ofertados no certame, não guarda conformidade com o art. 51, IV e 52, XII da Constituição Federal vigente.

É que, nos termos constitucionais, a fixação da remuneração dos servidores administrativos do Poder Legislativo se dá por meio de Lei. Somente a remuneração dos membros do Poder Legislativo, no caso, os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*

Vereadores, é fixada por Resolução, sendo que os vencimentos dos servidores dependem de lei em sentido estrito.

A matéria encontrou tratamento diferenciado na Emenda Constitucional 19, de 1998, responsável pela alteração do art. 48 da Lei Maior. Anteriormente à reforma da Administração propiciada pela Emenda Constitucional 19, era da competência privativa do Poder Legislativo a fixação da remuneração de seus servidores, mediante ato normativo próprio – Resolução –, consoante estabeleciam os arts. 51, IV, e 52, XII, da Constituição da República.

Contudo, com o advento da emenda constitucional mencionada, que impõe sua observância, ficou assentado que somente mediante lei específica, de iniciativa privativa de cada caso, poderia ser fixada ou alterada a remuneração dos servidores públicos.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem, para fixação dos vencimentos dos servidores, não observou o processo legislativo indicado pela Constituição Federal, já que a Resolução é o instrumento próprio apenas para criação de cargos. A ausência de submissão da deliberação legislativa ao Chefe do Poder Executivo para fixação dos vencimentos da Câmara Municipal denota manifesta violação ao princípio da legalidade.

Embora conste nos autos pedido de prorrogação de prazo para elaboração de lei para fixação de vencimentos dos servidores do legislativo local, visando regularizar o certame, entendo, em face das razões expostas, que não atenderá à espécie, por considerar que a ausência da lei quando da publicação do edital maculou o certame, por vício de origem.

No entanto, em face da constatação nestes autos de inexistência de norma legal válida fixadora dos vencimentos dos cargos dos servidores administrativos do Poder Legislativo, o que caracteriza irregularidade, é imperioso que o legislativo regularize a situação de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*Gabinete do Conselheiro Eduardo Carone Costa*

servidores com a promulgação da lei respectiva, observado o processo regular correspondente.

Assim, considerando que os vencimentos indicados no edital relativos aos cargos ofertados não tem amparo legal, já que não teve sua fixação submetida ao processo legislativo regular; considerando que o provimento de cargo está atrelado à instituição dos respectivos vencimentos, entendo caracterizado vício de origem, razão pela qual voto pela irregularidade do Edital de Concurso Público nº 01/2008, devendo o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem adotar as providências necessárias à anulação do certame, resguardado o direito aos candidatos inscritos da devolução da taxa de inscrição.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Chefe do Poder Legislativo de Santana da Vargem encaminhe a este eg. Tribunal cópia da publicação da referida anulação, sob pena de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

Por fim, deverá o Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, após a regularização referida e tão-logo seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao do Concurso Público nº01/2008, encaminhar o novo edital acompanhado da Resolução que criou os cargos a serem ofertados e a Lei que institui seus vencimentos.

Tribunal de Contas, em 11 de agosto de 2010.

  
Eduardo Carone Costa  
Conselheiro-Relator





## Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **768750**

Natureza: Edital de Concurso Público

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santana da Vargem

Responsáveis: José Noel Gouvêa, atual Presidente da Câmara Municipal; Joel Theodoro da Silva<sup>1</sup>, Renato Teodoro da Silva, ex-Presidentes da Câmara MunicipalProcurador: Adler Maganha de Pádua<sup>1</sup>

Representante do Ministério Público: Glaydson Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

*Ementa: Edital de Concurso Público – Câmara Municipal – Os vencimentos indicados no Edital, relativos aos cargos ofertados, não tiveram sua fixação submetida ao processo legislativo regular – Ausência de amparo legal – O provimento de cargo está atrelado à instituição dos respectivos vencimentos – Vício de origem – Irregularidade – Determinação ao Presidente da Câmara Municipal para que adote as providências necessárias à anulação do certame – Resguardado o direito aos candidatos inscritos da devolução da taxa de inscrição – Fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo encaminhe a este Tribunal cópia da publicação da referida anulação, sob pena de multa – Art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08 – Imposição ao Presidente da Câmara Municipal que, após a regularização referida e tão-logo seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao do Concurso em referência, encaminhe-o acompanhado da Resolução que criou os cargos a serem ofertados e da Lei que institui seus vencimentos.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **768750**, referentes ao Edital de Concurso Público n. 01/2008, encaminhado a esta Corte de Contas em 21/11/08 pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Joel Theodoro da Silva, e submetido à apreciação deste Tribunal;

Considerando que os vencimentos indicados no Edital relativos aos cargos ofertados não têm amparo legal, já que não tiveram sua fixação submetida ao processo legislativo regular;


Considerando que o provimento de cargo está atrelado à instituição dos respectivos vencimentos;

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregular o Edital de Concurso Público n. 01/2008 por estar caracterizado vício de origem, devendo o Presidente da Câmara

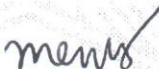


Municipal de Santana da Vargem adotar as providências necessárias à anulação do certame, resguardado o direito aos candidatos inscritos da devolução da taxa de inscrição. Fixam o prazo de 30 (trinta) dias para que o Chefe do Poder Legislativo de Santana da Vargem encaminhe a este Tribunal cópia da publicação da referida anulação, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/08. Determinam, por fim, ao Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem que, após a regularização referida e tão-logo seja publicado novo edital com objeto idêntico ou semelhante ao do Concurso Público n. 01/2008, encaminhe-o acompanhado da Resolução que criou os cargos a serem ofertados e da Lei que institui seus vencimentos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de agosto de 2010.

  
EDUARDO CARONE COSTA  
Presidente e Relator

Fui presente:

  
MARIA CECÍLIA BORGES  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

FG/FAM/MLG

**CERTIDÃO**

Certifico que o "Minas Gerais" de 27/8/10 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 27/8/10

 1843-8  
COORDENADORIA DE ÁREA DE ACÓRDÃO